



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02258/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87
Jeniffer Priscila Zacharias - CPF nº 809.576.092-72,
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 03, de 09 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DO ITEM V DA DECISÃO 335/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO, CONTADOR E PREFEITO. IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS NO EXERCÍCIO DE 2011. OBSTRUÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGAL. MULTA.

1. Condutas em Fiscalização de Atos e Contratos, que afrontam a Constituição Federal, LRF, Lei Federal 4.320/64 e as IN n. 13/TCER/04; 43/2012/TCER e 39/TCER/13 ensejam a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item V da Decisão n. 271/2013 – Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2012 (proc. n. 01596/13), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Romeu Reolon, solidariamente com Jeniffer Priscila Zacharias, na condição de Prefeito e Controladora-Geral do Município, à época dos fatos, respectivamente, pela irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101/00 e deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal.

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00, aos responsáveis indicados no item anterior, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO.

III – Determinar aos agentes elencados no item I que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e que deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos deste Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02258/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87
Jeniffer Priscila Zacharias - CPF nº 809.576.092-72,
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 03, de 09 de março de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item V da Decisão n. 271/2013 – PLENO, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2012 (proc. n. 01596/13), com vistas a apurar “a responsabilidade dos agentes do Controle Interno e Prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública”.

2. Através das DM-GCESS-TC 00125/2015 (fls. 950/955) e 136/2015/GCESS (fls. 956/960) os responsáveis foram chamados para apresentarem suas justificativas, que, sendo apresentadas às fls. 966/983, sofreram análise pelo corpo técnico (fls. 989/996) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 1236/2016-GPEPSO, fls. 998/1003), que opinaram pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4. De início, importa destacar que para as irregularidades descritas na prestação de contas (processo n. 01596/13), não foram aplicadas sanções ao Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso, visto que, na análise das contas de governo, a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Prefeito Municipal e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante o auxílio técnico das Cortes de Contas.

5. De se registrar também que não se trata de reexame da prestação de contas do Município, pois os autos tratam de apurar, em procedimento específico, atos individuais praticados pelos agentes responsáveis, que direta ou indiretamente, contribuíram para as irregularidades as quais violam os princípios constitucionais que regem a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública, e a depender da gravidade, aplicar-se-á a sanção respectiva em cotejo com a lei de regência.

6. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adoto os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, cujos teores transcrevo na íntegra:

CORPO TÉCNICO

[...]

3. ANALISE

Segue, portanto, o exame das razões de defesa trazida à colação pela jurisdicionada, definido pela relatoria, consoante em que se apresenta.

Da defesa de Romeu Reolon, Prefeito e da Controladora Geral, Jeniffer Priscila Zacharias; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar a infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão da grave irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00.

Síntese da Justificativa

Relata a jurisdicionada comentando somente sobre a infringência ao art. 21, parágrafo único da Lei complementar 101/2000, em razão do aumento de despesas com pessoal nos 180 dias antes do término do mandato, elevando os gastos de 50,93% para 52,61% da RCL.

(...)

O município de Alto Paraíso, situado cerca de 200 km da Capital, Porto Velho, possuía no ano de 2012, aproximadamente 19.459 habitantes, conforme censo do IBGE. Como direitos e garantias a saúde dos cidadãos brasileiros os municípios devem prestar esses serviços com qualidade, eficiência e humanidade.

Desta forma, a Lei Maior do país ao reconhecer que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços, orientou os entes federados a distribuição de recursos, a ampliação dos serviços existentes e o aprimoramento do atendimento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Continua expondo, sobre o direito à saúde, amparado na Constituição Federal e na lei 8.080 de 19 de setembro de 1990. Comenta-se também da deflagração do procedimento seletivo na área da saúde encaminhado a esta Corte de Contas. Assim narra:

Observe que a contratação, embora realizada nos 180 dias antes do término do mandado fora realizada com a anuência desta Corte, o que demonstra que a infringência cometida não tinha o condão de beneficiar pessoas, e sim garantir aos munícipes de Alto Paraíso o acesso de qualidade aos serviços de saúde.

Não houve dolo na atuação dos agentes públicos, em especial do então Prefeito Sr. Romeu Reolon e da Controladora Jeniffer Priscila Zacharias, visto que a não realização destas contratações possivelmente geraria transtornos muito maiores, colocando em risco a vida dos usuários do serviço público de saúde. Sendo assim, o aumento da despesa se deu única e exclusivamente para atender o melhor interesse público.

Ressalte-se ainda que os cargos estatutários convocados, também eram em sua maioria, profissionais em saúde, aprovados no VI Concurso Público do Município em 2010.

No entanto, é necessário destacar, que a contratação de comissionados é um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, desta forma, as contratações realizadas não são apreciadas pelo Departamento de Controle interno. Mesmo assim, tal despesa, não teria o condão por si só de aumentar significativamente os índices com gastos com pessoal, que somente tiveram esse aumento visto a contratação indispensável dos profissionais de saúde.

Pelos fatos expostos, e através dos documentos em anexo, pugnamos pela desconsideração de tal infringência, excluindo do polo passivo todos os responsáveis solidários, bem como, solicitamos a procedência das Contas do exercício de 2012.

Análise

Sabe-se, que o controle interno compreende um plano de organização com todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade. É um órgão de reconhecida importância dentro da estrutura organizacional da esfera da Administração pública.

Registra-se, por necessário, que as normas vigentes sobre a matéria exigem que o controle interno emita relatórios e pareceres de forma individualizada para essa unidade administrativa, de forma a demonstrar as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as faltas encontradas nesse setor.

Deste modo, quanto à defesa apresentada, infere-se ser insuficiente, porquanto, o Controle interno não se pronunciou dentre outros apontamentos, sobre a contratação de pessoal nos 180 dias antes do término do mandato, ocasionando um aumento nos gastos no fim do mandato, infringindo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso Acórdão APL-TC 00042/17 referente ao processo 02258/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesta senda, anote-se que muitos atos viciados podem ser evitados, caso o órgão de Controle Interno atue de forma preventiva, fiscalizando, cumprindo ao disposto no art. 74, I e II, da Constituição Federal. Assim, ao Controle Interno, dentre outras condutas, exige-se uma atuação mais eficaz, ativa de acompanhamento, apontando as infringências legais e indicando as medidas adotadas para saná-las e/ou evitá-las no futuro.

Ademais, verifica-se no bojo da defesa ofertada, como já assinalado, que a agente apresentou alegações de defesa apenas em relação ao descumprimento do **parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00, relativa ao aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato**. Cabendo registrar que, nesse particular, não trouxe nada de novo, se limitando a apresentar as mesmas alegações de defesa já discutidas e rechaçadas quando da apreciação da prestação de contas relativas a 2012 do Município (processo nº 1596/13), do qual originou-se o presente feito.

E nesse sentido, em relação às alegações apresentadas: a) *contratação de servidores por meio de processo seletivo e de concurso público para a área da saúde, embora realizada nos 180 dias antes do término do mandato não tinha o condão de beneficiar pessoas, e sim garantir aos munícipes de Alto Paraíso o acesso de qualidade aos serviços de saúde*; b) *tal despesa, não teria o condão por si só de aumentar significativamente os índices com gastos com pessoal, que somente tiveram esse aumento visto a contratação indispensável dos profissionais de saúde*. Imperioso trazer a baila, trechos do exame realizado pelo Relator, em seu Voto (ID 49814 – PC de 2012), exarado em sede da prestação de contas do Município (processo n. 1596/13), a seguir:

[...]

Em análise exordial o corpo instrutivo destacou que o Município acresceu sua despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, vez que ao final do primeiro semestre os gastos com pessoal representavam 50,93% da receita corrente líquida, e nos seis meses seguintes os dispêndios corresponderam ao percentual de 52,61%.

Instado, o Prefeito aduziu que o aumento de despesa decorreu em razão da contratação de profissionais para diversos cargos da área de saúde; médico, odontólogo, técnico de enfermagem e enfermeiro, aprovados no teste seletivo nº 001/2012, deflagrado para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Visando formular juízo de valor sobre a matéria, procedi à análise dos demonstrativos dos servidores contratados no 2º semestre de 2012, acostado às fls.1479/1483.

Extrai-se daqueles documentos que as contratações realizadas totalizaram, no período de 01/07 a 31/12, a importância de R\$ 422.581,80. Deste valor, foram gastos na admissão dos servidores aprovados no teste seletivo 001/2012 o montante de R\$ 323.670,00.

A municipalidade ainda dispendeu a importância de R\$ 98.911,80, com servidores comissionados e estatutários.

Analisando a evolução do dispêndio com pessoal, observa - se que no primeiro semestre foram gastos R\$ 14.572.445,39 (50,93% da RCL) e no segundo semestre, R\$ 15.429.815,16 (52,61%), apresentando um aumento de 1,68% na despesa com pessoal.

Se, no entanto, da importância dispendida com pessoal nos 180 dias do fim do mandato, subtrairmos os valores gastos com a contratação dos profissionais da área de saúde, que “em tese” se encontravam amparadas pela extrema urgência e necessidade pública (R\$ 323.670,00), percebe-se que ainda assim o município apresentou um crescimento de 0,39% na despesa com pessoal, decorrente da contratação de servidores comissionados e estatutários, cujos atos de contratação ocorreram dentro do período vedado.

[...]

Diante disso, opinamos por rejeitar as arguições de justificativas, para, no mérito, manter o apontamento. [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[...] Corroboro, por seus próprios fundamentos, o relatório apresentado pelo Corpo Técnico, em especial no que diz respeito à necessidade de aplicação de penalidade aos jurisdicionados responsabilizados nos vertentes autos.

De fato, as justificativas trazidas à baila pela Controladora-Geral não foram suficientes para afastar a irregularidade consistente na deficiência da atuação do órgão de controle interno do Município.

Vale destacar que a Controladora-Geral exarou posicionamentos que consideram regulares, de forma irrestrita, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, mesmo diante do cometimento de diversas irregularidades de reconhecida gravidade, como, por exemplo, o aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Necessário ressaltar, ainda, que nos termos externados pelo Corpo Técnico, os argumentos defensivos trazidos à baila materializaram mera reprodução daqueles que já haviam sido infirmados durante o processamento da Prestação de Contas do Município, a qual, vale destacar, mereceu Parecer-Prévio pela reprovação.

Acórdão APL-TC 00042/17 referente ao processo 02258/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao senhor Romeu Reolon - Prefeito Municipal de Alto Paraíso, apesar deste não ter carreado aos autos qualquer justificativa, o Mandado de Audiência nº 224/2015/DP-SPJ mencionou expressamente a necessidade do gestor apresentar “*defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, em face das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, constantes da DM-GCESS-TC 00125/2015 dos referidos autos, bem como da Decisão n. 271/2013-Pleno e dos Relatórios Técnicos proferidos no Processo n. 1596/2013-TCE-RO*”.

Dentre tais irregularidades, cabe destacar o aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00, infringência suficiente, por si só, para que exsurja a necessidade de penalização do gestor.

Diante de todo exposto, opina este Parquet que seja aplicada a multa prevista no 55, II, da Lei Complementar nº154/96, ao Senhor Romeu Reolon - Prefeito Municipal de Alto Paraíso, e à Senhora Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora-Geral do Município. [...]

7. Assim, diante da documentação vertida nestes autos, há de se ressaltar que as infringências praticadas pelos Senhores Romeu Reolon – Prefeito à época, e Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral, são mais que suficientes para considerar ilegais as suas condutas, em razão da afronta à Carta Magna, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à IN n. 13/TCER/04; e à LC n. 154/96, fatos estes que ensejam a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

8. Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial de fls. 989/996 e 998/1003, cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Romeu Reolon, solidariamente com Jeniffer Priscila Zacharias, na condição de Prefeito e Controladora-Geral do Município, à época dos fatos, respectivamente, pela irregularidade que ensejou a reprovação das contas relativas ao exercício de 2012, qual seja, aumento do gasto com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato, em desobediência ao que determina o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/00 e deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal.

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00, aos responsáveis indicados no item anterior, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar aos agentes elencados no item I que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e que deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos deste Acórdão.

É como voto.

Em 9 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR